



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.10.19.01-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHO CELULAR, TABLET, NOTEBOOK E AFINS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** Em suma, as alegações da impugnante se referem ao prazo firmado pela Administração para a entrega dos produtos, além das especificações de marca.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.





B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, é preciso que a impugnante respeite o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça antes da abertura das propostas no dia **05 de novembro de 2021**.

Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **29 de outubro de 2021**, desse modo, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2021.10.19.01-SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, APARELHO CELULAR, TABLET, NOTEBOOK E AFINS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE**.

Ocorre que a licitante **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** impugnou o edital, questionando, primeiramente, o item 10.2 do edital que prevê **“DO PRAZO E LOCA DE ENTREGA DOS PRODUTOS: Em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão das ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela CONTRATANTE”**. Alega que o prazo é inexecutável para a entrega dos produtos, restringindo a competição no certame, pois beneficiaria as empresas que ficassem mais perto do local de realização do objeto. A licitante sugere uma dilação do prazo para 60 dias.

Ademais, a licitante impugnou o edital em relação às **especificações de marca** colocadas na tabela de itens para o fornecimento dos produtos. Afirma que, além de haverem especificações de produtos, não há a opção de fornecimento de um produto similar, tampouco é utilizada a expressão “ou similar” no instrumento convocatório. Isto restringiria a competição, pois a especificação de marca limitaria o fornecimento dos produtos para apenas uma quantidade restrita de empresas no ramo.

Desse modo, a impugnante requer que **sejam reformuladas as referidas disposições em edital**.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.





Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

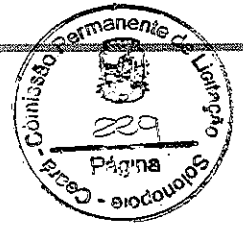
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em vista disso, a presente Administração tomou como regentes os princípios administrativos na fase de elaboração do edital de pregão eletrônico, se certificando ao máximo que não ocorreriam ilegalidades nem restrições dentro do certame. Entretanto, é uma possibilidade que a Administração fixe, por uma eventualidade, alguma cláusula/item que acabe por ser restritivo, ilegal ou inexequível.

Com relação ao prazo fixado pela Administração no **item 10.2** do edital, de fato, o curto lapso de tempo para a entrega pode ensejar uma inexequibilidade na entrega dos produtos. Existem entendimentos recorrentes do TCU em relação à existência de prazos inexequíveis presentes em licitação.

Em relatório de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A contra Acórdão 6.349/2019 – TCU – 1ª Câmara, foram analisados os itens daquele edital no processo e foram constatados alguns vícios, dentre eles a existência de prazos inexequíveis, vejamos:





“7. Na oportunidade, verificou-se a existência de indícios de restrição indevida da competição, além de risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato, em função de prazos inexecutáveis e de preços defasados, configurando, portanto, o interesse público.”

Além disso, em Tomada de Contas 014.145/2012-0, feita pelo TCU, constatou-se em um edital os mesmos prazos inexecutáveis, que inviabilizam a realização do objeto:

“50.3.3. Sendo assim, fizeram constar no instrumento convocatório condições restritivas à participação de interessados, entre as quais, prazos inexecutáveis para apresentação de garantia e vistoria do local da obra.”

Dado o exposto, é cabível o pedido da empresa para mudar o prazo de entrega de 5 (cinco) dias dos produtos, tendo em vista que o prazo atual compromete a entrega do objeto da licitação. A Administração possui prerrogativa para exercer a sua autotutela, possuindo o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

SÚMULA 346 -

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473 -

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Por fim, a administração entende pela reforma do item que fixou o prazo, bem como pela **PROCEDÊNCIA** do pedido da empresa licitante em alterar o lapso temporal para a entrega dos produtos, decidindo a Administração pela dilação do prazo para 15 (quinze) dias.

B) DAS ESPECIFICAÇÕES DE MARCA

Como prevê a Lei 8.666/93, regente do edital em questão, o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, veda expressamente o pedido de marca específica na elaboração dos produtos, prevê:

“Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos





casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

A Administração que opta por requisitar marcas específicas acaba por ferir os princípios da competitividade e da igualdade que precisam se concretizar nas contratações públicas, já que não há similaridade nos produtos de mercado se houverem tais especificações de marca.

Em adoção de medida como essa, a Administração precisa justificar adequadamente e detalhadamente o porquê da exigência de marca específica, de modo que a não justificava acaba por prejudicar o certame e as partes licitantes. Existem possibilidades em que a Administração Pública tem o costume de utilizar uma marca específica ou necessita padronizar o tipo de produto em alguma área, entretanto, sem a devida justificativa, fica vedada a especificação de marca. Como afirma o próprio TCU:

“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.” (ACÓRDÃO nº 636/2006)

Em Acórdãos do TCU fica claro o entendimento do tribunal acerca do assunto, realmente vedando a inclusão de marca injustificada pela Administração nas tabelas de produtos. O disposto na Súmula nº 270/2012 do TCU fala justamente da indagação do impugnante quanto a inexistência de expressões que possibilitem a similaridade dos produtos a serem fornecidos:

SÚMULA Nº 270/2012

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

De fato, a presente Administração equivocou-se ao pedir especificamente o item “Samsung Galaxy Tab A7 Lite (4G)” sem uma justificativa técnica cabível que legitime tal pedido. Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** do pedido da licitante em alterar as especificações de marca, acrescentando a expressão “ou similar” nas requisições em específico.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada**



PREFEITURA DE
Solonópolis
A Gente Faz, a Gente Cuida!



pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., sendo necessários trâmites relativos às retificações e devidas publicações.

É como decido.

SOLONÓPOLE- CE – 04 de Novembro de 2021.

Maria Mônica Barbosa
Maria Mônica Barbosa

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Solonópolis

